



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417538**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108317-35.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGNALDO PAIS DE CAMARGO, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1108317-35.2024.8.26.0002**

**Apelante: Agnaldo Pais de Camargo**

**Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

**Ação: Procedimento Comum Cível**

**Origem: Foro Regional de Santo Amaro (16ª Vara Cível)**

**Juiz (a) de 1ª instância: Claudio Salvetti D'Angelo**

**Voto nº 3716**

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS  
– Revisional de financiamento de veículo –  
Sentença de improcedência – Recurso do  
autor – ADMISSIBILIDADE RECURSAL –  
Não verificada – Ausência de preparo  
recursal – Indeferimento da gratuidade  
processual – Recolhimento das custas de  
preparo não realizado pelo autor –  
Deserção configurada.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.  
sentença de fls. 61/65, cujo relatório se adota, por meio da qual  
foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial,  
com condenação do autor ao pagamento das custas processuais.  
Ainda, foi expressamente indeferido o pedido de assistência  
judiciária gratuita.

O autor busca a reforma do r. *decisum*

monocrático, sustentando que: a) faz jus aos benefícios da gratuidade de Justiça; b) é ilegal a cobrança da tarifa de registro, seguro, tarifa de cadastro e tarifa de avaliação.

Tempestiva a apelação, vieram aos autos contrarrazões (fls. 115/117).

### **É a síntese do necessário.**

O autor interpôs apelação, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo devido, pugnando pelo deferimento da gratuidade processual nesta fase recursal.

Intimado para comprovar a condição de hipossuficiência (fls. 158), o apelante se manteve inerte (fls. 160).

Assim, sobreveio novo despacho para manter o indeferimento do benefício da gratuidade processual, oportunidade na qual se determinou ao apelante o recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção (fls. 161/162).

O autor, embora devidamente intimado, não promoveu o recolhimento do preparo recursal, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado no *decisum* (fls. 164).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado pelo apelante, patente o reconhecimento da deserção pela parte, não devendo o recurso por ele interposto ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO**  
**CONHEÇO** do recurso.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator